



# GUIA TRIBUTAÇÃO

DO ICMS NO SETOR DE COMÉRCIO EXTERIOR





#### Coordenação geral

Professor Dr. Rogério Dias Correia

#### Autora - Membro do CEAT

Rachel Freixo

#### Revisão técnica - Sindiex

Luiz Carlos Menegatti

#### Revisão Técnica - Auditores da SEFAZ

André Luiz Figueiredo Rosa Subgerente de legislação e orientação tributária

Bruno Aguilar Sores Gerente de Fiscalização

Charles Grilo Fuller Supervisor de importação e exportação

João Antônio Nunes da Silva Gerente Tributário

Sergio Pereira Ricardo Subsecretário de Estado da Receita



#### Marcilio Rodrigues Machado Presidente do Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Espírito Santo (Sindiex)

Em um estado privilegiado por sua localização geográfica, potencial logístico e com forte vocação para atrair cada vez mais empresas, uma cartilha esclarecedora sobre as tributações aplicadas no setor de comércio exterior vem para somar e ajudar a potencializar os resultados deste segmento tão importante para a economia do Espírito Santo. Ao apoiar esta iniciativa conjunta, o Sindiex reafirma seu compromisso de auxiliar e defender os interesses das empresas capixabas, objetivando o fortalecimento dos negócios e, consequentemente, o crescimento do nosso estadocom o projeto.



### Valcemiro Nossa Diretor Presidente da Fucape Business School

Entender o sistema tributário brasileiro tem sido algo muito complexo, pelas mudanças rotineiras que ocorrem na legislação. O desafio perpassa ainda o ensino em sala de aula, e este projeto consolida-se como uma das ações de alinhamento entre academia e mercado, promovidas pela FUCAPE. Parabenizo pela iniciativa a Equipe do CEAT - Centro de Estudos e Análises Tributárias da FUCAPE, em especial, o Prof. Dr. Rogério Dias Correia, e também os profissionais dos parceiros SINDIEX e SEFAZ, envolvidos com o projeto.



#### Bruno Funchal Secretário de Estado da Fazenda

A complexidade do sistema tributário nacional é amplamente reconhecida, principalmente no que diz respeito ao ICMS. Essa característica traz efeitos negativos para os negócios, uma vez que gera inúmeras incertezas quanto ao correto recolhimento do imposto. Desta forma, ações entre Governo e academia, como a elaboração desta cartilha, contribuem, de forma simples, para uma maior segurança nas operações e colabora para a melhoria do ambiente de negócios capixaba em um setor de extrema importância para nosso Estado



# **SUMÁRIO**

- 08 Apresentação
- 09 PARTE I ICMS Incidente na importação
- 09 1.1 Fato gerador do ICMS Importação;
- 09 1.2 Não Incidência
- 09 1.3 Isenção
- 11 1.4 Diferimento
- 12 1.5 Local da incidência
- *12 -* 1.6 Sujeição Passiva
- 12 1.6.1 Contribuinte
- 12 1.6.2 Responsável
- 13 1.7 Sujeito Ativo
- 14 1.7.1 Protocolo ICMS nº 23/09
- 16 1.8 Base de Cálculo
- **17 -** 1.9 Alíquotas
- 18 1.10 Prazo para recolhimento
- 19 PARTE II ICMS Incidente nas saídas internas, interestadual e e-commerce
- 19 2.1 Fato gerador do ICMS-Saída
- 20 2.2 Local da incidência e sujeito passivo
- 21 2.3 Base de Cálculo
- 22 2.3.1 Hipóteses de Redução da Base de Cálculo
- **23 -** 2.4 Alíquotas
- 23 2.4.1 Operações internas
- **24 -** 2.4.2 Operações interestaduais
- **24 -** 2.4.3 DIFAL
- 25 2.5 Prazo para recolhimento
- **26 -** PARTE III Regimes diferenciados de tributação
- **26 -** 3.1 FUNDAP
- 26 3.1.1 Objetivo e Requisitos
- **26 -** 3.1.2 Sistemática de Financiamento, Investimentos vinculados aos financiamentos ou recuperação para reembolso de pagamento com frete

- 28 3.1.3 Dos Leilões FUNDAP
- 28 3.1.4 ICMS nas operações FUNDAP
- 29 3.1.5 Produtos não enquadráveis nas operações com o FUNDAP
- 31 3.1.6. Metodologia de cálculo
- 31 INVEST
- 31 3.2.1 Objetivo e condições para usufruir do INVEST-ES
- 32 3.2.2 Procedimento para solicitar benefício do INVEST-ES
- 33 3.2.3 ICMS nas operações INVEST-ES
- 34 3.2.4 Produtos não enquadráveis
- *34 -* 3.2.5 Metodologia de cálculo
- **36 -** 3.2.6 Recolhimento adicional para as empresas que gozam os benefícios fiscais inseridos no âmbito do INVEST- Importação
- *37 -* 3.3. Dos Regimes Especiais
- 38 3.3.1 Admissão Temporária
- **38 -** 3.3.2 Drawback
- 39 3.4 Convalidação dos Incentivos Fiscais



# **APRESENTAÇÃO**

O imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) é o principal imposto estadual. É um imposto que, dentre outras situações, onera a produção e a circulação de mercadoria, representando um custo muito significativo para a atividade empresarial.

O ICMS tem potencial para comprometer a alocação eficiente dos recursos, razão pela qual o legislador constituinte estabeleceu uma série de regras na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de promover certo nível de padronização normativa. Além de prescrever regras, a Constituição Federal de 1988 definiu que cabe à lei complementar, de caráter nacional, estabelecer normas gerais sobre o ICMS. Logo, a compreensão da tributação demanda a análise: a) da Constituição Federal de 1988; b) da Lei Complementar n.º 87/1996, c) das Leis ordinárias e atos normativos secundários dos Estados membros da Federação.

Nesse cenário complexo, é que surgiu o propósito de elaborar uma cartilha compilando as informações relativas ao ICMS incidentes sobre as operações com comércio exterior, de modo a dar uma visão geral de como funciona a exigência desse imposto nesse setor tão importante para o Estado do Espírito Santo. O trabalho foi desenvolvido através de uma parceria entre a Fucape Business School, o Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Espírito Santo (SINDIEX) e a Secretaria do Estado da Fazenda do Espírito Santo (SEFAZ-ES). Por meio de uma atuação conjunta, buscou-se congregar o conhecimento acadêmico, a visão da fazenda pública e a experiência profissional daqueles que atuam no seguimento, de modo a construir uma cartilha capaz de sistematizar a legislação vigente.

Por fim, é importante dizer que o trabalho desenvolvido, por meio da parceria entre a FUCAPE, o SINDIEX e a SEFAZ, teve o intuito de facilitar a compreensão da legislação, não se tratando de posicionamento jurídico consolidado dos envolvidos. Ademais, as posições assumidas ao longo da Cartilha não atribuem responsabilidades para qualquer dessas instituições e também não vinculam a fazenda pública, na medida em que não se trata de uma manifestação normativa adequada para essa finalidade.

# PARTE I - ICMS INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO

#### 1.1 - Fato gerador do ICMS – Importação

A Constituição Federal estabelece que compete aos Estados e aos Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, II, CF/88).

Segundo o art. 155, § 2°, a, da Constituição o imposto "incidirá também: sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço".

O fato gerador do ICMS importação é o desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importadas do exterior (art. 3°, IX, da lei 7.000/2001).

#### 1.2 - Não incidência

Segundo a legislação vigente, não serão tributadas com o ICMS – Importação:

- Exportação de bens e serviços (art. 155, § 2°, X, a, Constituição Federal e art. 4, II, da Lei nº 7.000/01); (art. 155, § 2°, X, a, CF/88);
- Entrada de mercadorias importadas do exterior para depósito em estabelecimento exclusivamente prestador de serviços de armazém geral situado no Espírito Santo, e sua posterior saída para destinatário localizado em outra unidade da Federação, desde que:
  - · As mercadorias sejam desembaraçadas no Espírito Santo;
  - E o período de armazenagem não ultrapasse o prazo de 90 dias contado a partir do desembaraço no estado. (art. 4, XVI, § 4º, II, do RICMS-ES; Decreto 1090-R/2002)

#### 1.3 - Isenção

O artigo 5°, do Decreto 1.090-R (RICMS/ES) compila as hipóteses de isenção, nos seguintes termos:

• Importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica (Lei Federal nº 8.010/90), observada as condições previstas no regulamento (art. 5°, IV, da lei 7.000/2001);



- Recebimento, pelo importador, de fármacos e dos produtos intermediários destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, observada as condições previstas no regulamento; (art. 5°, XXI, da lei 7.000/2001);
- Recebimento do exterior, desde que não haja contratação de câmbio e observada as condições previstas no regulamento, nas operações a seguir (art. 5°, LXV, do RICMS/ES):
  - Pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que:
    - Não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;
    - Tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; ou
    - Tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada.
- De amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;
- De bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB (free on board) não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, dispensada a apresentação da guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS;
- De medicamentos importados do exterior por pessoa física;
- De bens, procedentes do exterior, enquadrados no conceito de bagagem de viajante, de acordo com o art. 155, I, do Decreto federal n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispensada a apresentação da GLME;
- De mercadoria que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização, para fins de substituição, remetida pelo importador localizado no exterior, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída;
- De mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e sujeitos ao regime de tributação simplificada, dispensada a apresentação da guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS;

- De mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada, no que se refere à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal para cálculo do Imposto de Importação; ou
- Decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de sessenta dias, contados da sua saída.

Importante registrar, ainda, que a isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação. E, na hipótese de a isenção depender derequisito a ser preenchido posteriormente e este não for satisfeito, o ICMS será considerado devido no momento da ocorrência da operação ou da prestação do serviço, com os devidos acréscimos legais, inclusive multa, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o ICMS deveria ter sido recolhido, caso a operação ou a prestação não fossem efetuadas com isenção.

#### 1.4 - Diferimento

Ocorrerá o diferimento do ICMS-Importação:

- · Incidente nas operações com mercadorias importadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 22 de maio de 1970 - FUNDAP, para o 26º dia do mês subsequente à saída das mercadorias por ele importadas;
- Incidente nas operações de importação de insumos e matérias-primas, destinados exclusivamente ao estabelecimento industrial importador, beneficiário do INVEST-ES, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização (art. 3°, I, Lei, n° 10.550/16);
- · Incidente nas operações de importação e nas saídas internas de máquinas e equipamentos destinados às empresas vinculadas ao Programa do INVEST-ES, para integração no ativo permanente imobilizado (art. 3°, II, Lei, n° 10.550/16);
- · Incidente nas operações de importação do exterior de bens acabados, destinados exclusivamente ao estabelecimento importador, para o momento em que ocorrer a saída interna para as centrais de distribuição constantes em aditivo do Termo de Acordo INVEST-ES ou transferência para sua matriz ou outras filiais da própria empresa (art. 3°, II, Lei, n° 10.550/16);



O diferimento do imposto nas operações com mercadorias importadas ao abrigo do FUNDAP, terá como termo final a data em que ocorrer a saída, a qualquer título, da mercadoria importada do estabelecimento do importador.

#### 1.5 - Local da Incidência

O ICMS – Importação, nas operações oriundas do exterior, incide no momento da entrada física da mercadoria importada no estabelecimento importador (art. 44, I, d, da Lei nº 7.000/01).

Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias (art. 45, caput, da Lei nº 7.000/01).

#### 1.6 - Sujeição Passiva

#### 1.6.1 - Contribuinte (art. 27, da Lei nº 7.000/01)

É contribuinte do ICMS – Importação a pessoa física ou jurídica que:

- Realizar operação de importação de mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a finalidade;
- · Importar mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
- Seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

#### 1.6.2 - Responsável

É responsável, na condição de substituto tributário do ICMS-Importação, o importador de combustíveis e demais produtos derivados de petróleo (art. 29 da Lei nº 7.000/01).

#### 1.7 - Sujeito Ativo

O comércio internacional é setor de primordial importância tanto para os países menos desenvolvidos como para aqueles que atingiram estágio superior de desenvolvimento. No Brasil, são inúmeras as políticas de fomento às exportações e importações brasileiras.

Ocorre que os procedimentos para realização das operações de comércio exterior, são burocráticos e extensos. Por este motivo, nota-se que com frequência as sociedades empresárias, objetivando focar no objeto principal de seus negócios (atividade-fim), optam por terceirizar as atividades-meios de seus empreendimentos.

Essa tendência tem ocorrido nos diversos meios comerciais da sociedade civil, inclusive, nas operações de comércio exterior, onde as sociedades empresárias terceirizam, por exemplo, suas operações de importação de mercadoria. A terceirização das operações de importação poderão ocorrer sob duas modalidades (i) "Importação por Encomenda"; e (ii) "Importação Por Conta e Ordem de Terceiros".

A importação por encomenda é aquela em que uma Importadora adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a Importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas.

Já a importação por conta e ordem de terceiro a Importadora adquire mercadorias no exterior com recursos de terceiros e promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, § 1°, I, da IN SRF nº 247/02).

Embora a legislação federal apresente essas duas modalidades de importação realizadas por intermédio de terceiros, para fins de incidência do ICMS – Importação o sujeito ativo do imposto será sempre o Estado em que estiver localizado o estabelecimento do importador (art. 4°, I, Lei Complementar 87/96).

Assim, será devido ao estado do Espírito Santo o ICMS-Importação nas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>BRASIL. Receita Federal do Brasil. Disponível em:< http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/operacoes-realizada-por-intermedio-de-terceiros/importacao-com-conta-e-ordem /importacao-por-conta-e-ordem > Acesso em 20 de outubro de 2018.



operações de com importador capixaba, independentemente da operação ter ocorrido por contam e ordem de terceiros ou por encomenda, a exceção das operações realizadas com o amparo do Protocolo de ICMS nº 23/09, assinado entre São Paulo e o Espírito Santo. (§ 7º do art. 3º da lei nº 7.000/01).

Na hipótese de importador capixaba realizar operação de importação por conta e ordem de terceiro ou

por encomenda e a mercadoria for desembaraça em outra unidade da federação com destino a adquirente ou encomendante situado em um terceiro estado, o ICMS-Importação continuará sendo devido ao estado do Espírito Santo, sendo proibido ao importador a utilização de benefícios fiscais do INVEST/ES e/ou FUNDAP.

Ademais, na importação de mercadoria estrangeira, quando o desembaraço ocorrer fora do Estado do

Espírito Santo, o recolhimento do imposto devido será efetuado por meio do DUA. (RICMS-ES/2002, art. 7°, I, do Decreto nº 1.969-R/2007)

#### 1.7.1 - Protocolo ICMS nº 23/09

Como exceção à regra geral, nas operações de importação de bens ou mercadorias do exterior promovidas por estabelecimentos situados no Estado do Espírito Santo ou de São Paulo por conta e ordem de terceiros, o recolhimento do ICMS-Importação deverá ser efetuado pelo estabelecimento importador em favor do Estado de localização do adquirente (cláusula primeira, Protocolo ICMS nº 23/09).

O disposto no Protocolo ICMS nº 23/09 não se aplica à operação de importação por encomenda, realizada pelo importador, seguida de venda a encomendante situado no outro Estado.

O Protocolo determinada, ainda, que, nas importações por encomenda, o sujeito ativo da obrigação tributária, será o Estado de localização do Importador por encomenda, mesmo que o encomendante esteja situado em outro Estado, desde que tenha ocorrido a entrada física do bem ou da mercadoria importada do exterior no estabelecimento do importador, sob pena de se considerar importação por conta e ordem.

#### Será obrigação do importador:

- a) Emitir NF-e de entrada, sem o destaque do ICMS-Importação;
- b) Providenciar o recolhimento do ICMS-Importação devido ao Estado de localização do adquirente, em nome deste, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais GNRE;
- c) Emitir NF-e de saída, sem o destaque do ICMS-Importação;

#### Deverá acompanhar o trânsito da mercadoria:

- a) NF-e de saída, sem destaque do imposto, emitido pelo importador, para fins de acobertar o trânsito até o adquirente;
- b) A GNRE devidamente quitada;
- c) Cópia da Declaração de Importação (DI) referente a operação por conta e ordem em questão;

Na hipótese de a mercadoria ser isenta ou não tributada, o trânsito deverá ser acobertado pela Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, emitida em favor da unidade federada de localização do adquirente e devidamente visada, de acordo com a legislação competente.



#### 1.8 - Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS incidente na importação é o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação acrescido do valor correspondente (art. 11, V da lei 7.000/2001):

- · O Imposto de Importação II;
- O Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- O Imposto sobre Operações de Câmbio IOF;
- Quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras. Seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- Frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- · Do próprio imposto (cálculo por dentro).

O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior (art. 12 da lei 7.000/2001).

Considera-se despesas aduaneiras todas as importâncias indispensáveis cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, sendo: (Decreto 1.487-R, de 29 de maio de 2015):

- O adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
- O adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);
- · A taxa de utilização do Siscomex;
- Os valores desembolsados com despachante, bem como as contribuições para os Sindicatos dos Despachantes Aduaneiros;
- O manuseio de contêiner;
- · A movimentação com empilhadeiras;
- A armazenagem;
- A capatazia;
- · A estiva e desestiva;
- A arqueação;
- A paletização;
- O demurrage;
- A alvarengagem;
- As multas aplicadas no curso do despacho aduaneiro;
- Os direitos antidumping;
- A amarração e a desamarração de navio;
- · A unitização e a desconsolidação.

Importa destacar que o IOF incidente nas operações de câmbio relativas à importação de bens e/ou mercadorias também compõe a base de cálculo do ICMS importação. Contudo, atualmente o IOF não deve compor a base de cálculo em razão da isenção prevista no artigo 6°, do Decreto-lei n° 2.434/88. Assim, na hipótese de revogação desta isenção, o IOF deverá ser incluído na base de cálculo do ICMS importação.

#### 1.9 - Alíquota

As alíquotas do ICMS-Importação:

- 17% no recebimento ou na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior (art. 20, I, da lei 7.000/2001);
- 25% nas operações internas com energia elétrica; armas e munições, embarcações de esportes e recreação, bebidas alcoólicas, fumo, joias e bijuterias, perfumes e cosméticos, peleteria, asas-deltas, balões e dirigíveis, fogos de artifícios, aparelhos de saunas elétricos, aparelhos transmissores e receptores do tipo "WALKIE-TALKIE", binóculos, jogos eletrônicos de vídeo, bolas e tacos de bilhar, cartas para jogar, confete e serpentinas, raquetes de tênis, bolas de tênis, esquis aquáticos, tacos e bolas para golfe, cachimbo e piteira, querosene de aviação
- Mercadorias ou bens importados ao abrigo da Lei nº 2.508, de 1970 (FUNDAP):
  - 4% quando a mercadoria após seu desembaraço aduaneiro (art. 20, § 4°, da lei 7.000/2001):
    - · Não tenha sido submetida a processo de industrialização; e
    - Ainda que submetida a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resulte em mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% (guarenta por cento).
- 12% no caso de mercadorias ou bens sem similar nacional;

Segundo o ajuste SINIEF 19/2012, o conteúdo de importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor da operação de saída interestadual de mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização. O conteúdo de importação deverá ser recalculado sempre que, após sua aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido ao novo processo de industrialização.



#### 1.10 - Prazo para recolhimento

O ICMS - Importação incidente nas entradas de mercadorias ou de bens importados do exterior será recolhido, pelo importador, no momento do desembaraço na repartição aduaneira, ou antes da entrega, quando esta ocorrer antes do despacho aduaneiro, independentemente de serem as mercadorias ou os bens destinados a contribuintes localizados nesta ou em outra unidade da Federação (art. 369, do RICMS/ES).

Na hipótese de mercadorias ou bens desembaraçados no Estado do Espírito Santo e destinado a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, o recolhimento do imposto será efetuado mediante GNRE, com indicação da unidade federada beneficiária (Convênio ICMS 85/2009).

Quando do recolhimento do imposto, devido na entrada de mercadoria importada, deverá constar, no campo "Informações Complementares", do DUA, o número da declaração de importação, a que se refere a operação.

# PARTE II – DO ICMS INCIDENTE NAS SAÍDAS INTERNAS, INTERESTADUAL E E-COMMERCE:

#### 2.1 - Fato gerador do ICMS-Saída

Além da entrada de mercadoria e/ou bens do exterior, o ICMS incidente nas operações de saída que implique circulação econômica da mercadoria e/ou bem, sejam elas saídas mercantis internas, interestaduais ou e-commerce (que para fins dessa cartilha será denominado ICMS-Saída).

O fato gerador do ICMS-Saída, nas operações envolvendo mercadorias importadas, ocorre no momento em que houver:

- A saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (art. 3°, I, da lei 7.000/2001);
- A transmissão à terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado (art. 3°, I, da lei 7.000/2001);
- A transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente<sup>2</sup> (art. 3°, III, da lei 7.000/2001);

Para fins de tributação, também será considerada saída de mercadoria do estabelecimento (art. 3°, § 4°, da lei 7.000/2001):

- A mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades;
- A saída de mercadoria importada de repartição aduaneira ou depositária, com destino a estabelecimento diverso daquele que promoveu a importação. Contudo, não haverá tributação, caso a saída se dê para outro estabelecimento de titularidade do importador situado no Estado do Espírito Santo.
- · A saída de mercadoria depositada em armazém geral neste Estado:
  - Entregue, real ou simbolicamente, a estabelecimento diverso daquele que a remeteu para depósito; ou
  - No momento em que for transmitida a sua propriedade, se a mesma não transitar pelo estabelecimento.
- A mercadoria, em trânsito, desacompanhada de documentos fiscais ou acompanhada de documentação inidônea.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Exemplo: industrialização por conta de terceiros, em que a mercadoria sai diretamente do estabelecimento industrializador para o adquirente, sem passar pelo estabelecimento do vendedor.



- A saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação destinada (art. 4.°, § 10 da lei 7.000/2001):
  - Às empresas comerciais exportadoras classificadas como trading company;
  - Outras empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no registro do Sistema
    Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX, da Secretaria da Receita Federal;
  - · À armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Importa destacar, contudo, que a não incidência do ICMS-Saída está condicionada à comprovação da efetiva exportação (Artigo 372, § 20 do RICMS-ES - Decreto 1090-R/2002)

Por outro lado, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, atualizado monetariamente, com acréscimos legais, inclusive multa quando a exportação não se efetivar: (art. 378 do RICMS/ES):

- No prazo 180 dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;
- Em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;
- Em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno; ou
- Em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

#### 2.2 - Local da incidência e sujeito passivo

Para efeitos da cobrança do ICMS-Saída o local da operação com mercadoria ou bens importados será:

- O local do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- Local onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o Regulamento;
- O local do estabelecimento que transfira a propriedade ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado.

O sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do ICMS-Saída será qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria e/ou bem importados. A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade as operações definidas como fato gerador do imposto.

Embora seja o contribuinte que realiza o fato gerador, a legislação do ICMS, atribui responsabilidade pelo pagamento do imposto (art. 37 da lei 7.000/2001):

- · Ao armazém geral e ao depositário a qualquer título quando ocorrer:
- · Saída, real ou simbólica, de mercadoria depositada no Estado do Espírito
- · Santo por contribuinte de outra unidade da Federação; ou
- Manutenção, em depósito, de mercadoria em situação irregular ou com documentação inidônea;
- Ao industrial, em relação à mercadoria cuja fase de diferimento tenha sido encerrada;
- Qualquer pessoa, em relação à mercadoria que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documento inidôneo (art. 37, VII, da lei 7.000/2001).

#### 2.3 - Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais é o valor da operação, que é composto pelo valor da mercadoria, acrescido do valor correspondente a (art. 11 da lei 7.000/2001):

- Seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- Frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado; e
- · Do próprio imposto (cálculo por dentro).

Quando a saída da mercadoria tiver por destino consumidor final não contribuinte do ICMS-Saída, o IPI incidente no processo de beneficiamento também deverá ser acrescido à base de cálculo (art. 11, § 2°, da lei 7.000/2001).

Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, a base de cálculo deverá corresponder (art. 11, § 4°, da lei 7.000/2001):



- · Ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- · Ao custo da mercadoria produzida, entendido como a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento; ou
- No caso de pedra bruta, ao seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto, no estabelecimento do remetente da mercadoria (art. 11, § 5°, da lei 7.000/2001).

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, a autoridade fiscal, mediante processo regular, poderá arbitrar o valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. Ocorrendo essa situação, será assegurada a possibilidade de contestação, mediante avaliação contraditória, administrativa ou judicial (art. 17 da lei 7.000/2001).

#### 2.3.1 - Hipóteses de Redução da Base de Cálculo

Haverá redução da base de cálculo do ICMS-Saída, entre outros:

- Produtos da certa básica, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 7% (art. 70, IX, do RICMS/ES; Convênio ICMS 128/94);
- Paraquedas, aeronave, partes e peças etc, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 4% (art. 70, XII, do RICMS/ES; Convênio ICMS nº 75/91);
- Do valor resultante da aplicação das alíquotas de nove inteiros e três décimos (9,30%) por cento ou de oito inteiros e cinco décimos por cento, sobre a base de cálculo de origem, respectivamente, nas hipóteses de saídas tributadas pelas alíquotas interestaduais de doze ou de quatro por cento, nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, com pneumáticos novos de borracha e câmaras de ar de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei federal n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, observado o seguinte (Convênio ICMS 06/09 e 21/13).

- Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, elencados no Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91 de forma que a carga tributária efetiva resulte 8,8% (art. 70, XXIX, do RICMS/ES Convênios ICMS 52/91 e 49/17)
- Implementos agrícolas listados no Anexo II do Convênio de ICMS nº 52/91, de forma que a carga tributária efetiva resulte 5,6% (art. 70, XXX, do RICMS/ES Convênios ICMS 52/91 e 49/17).

Para aplicação das hipóteses de redução da base de cálculo mencionadas aqui é fundamental que o contribuinte verifique nos dispositivos legais os critérios e condições para fruições dos benefícios.

#### 2.4 - Alíquotas

#### 2.4.1 - Operações internas:

- 17% nas operações realizadas no território do Estado do Espírito Santo, quando a mercadoria e/ou bem não se enquadra em outras hipóteses mais específica;
- 12% nas operações com máquinas e equipamentos de mercadorias listadas nos Anexos VII e VIII do RICMS/ES;
- 25% nas operações internas com energia elétrica; armas e munições, embarcações de esportes e recreação, bebidas alcoólicas, fumo, jóias e bijuterias, perfumes e cosméticos, peleteria, asas-delta, balões e dirigíveis, fogos de artifícios, aparelhos de saunas elétricos, aparelhos transmissores e receptores do tipo "WALKIE-TALKIE", binóculos, jogos eletrônicos de vídeo, bolas e tacos de bilhar, cartas para jogar, confete e serpentinas, raquetes de tênis, bolas de tênis, esquis aquáticos, tacos e bolas para golfe, cachimbo e piteira, querosene de aviação
- 12% nas saídas de mercadorias e/ou bens importados ao abrigo do FUNDAP, desde que sem similar nacional;
- 4% nas saídas internas nas saídas de mercadorias e/ou bens importados ao abrigo do FUNDAP, desde que:
  - · Não tenha sido submetida a processo de industrialização e;
  - · Ainda que submetida a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resulte em mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).



Segundo o ajuste SINIEF 19/2012, o conteúdo de importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor da operação de saída interestadual de mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização. O conteúdo de importação deverá ser recalculado sempre que, após sua aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido ao novo processo de industrialização.

#### 2.4.2 - Operações interestaduais

- •12% saída interestaduais destinado a contribuinte do ICMS;
- 4% saídas interestaduais com produto importado, com similar nacional, destinado a contribuinte.

Na hipótese de operação de saída interestadual com mercadoria e/ou bem importado e destinado a não contribuinte do imposto, deverá ser aplicada a alíquota interna prevista na legislação do Espírito Santo para a mercadoria e/ou bem.

#### 2.4.3 - Diferencial de alíquota DIFAL

A Emenda Constitucional – EC ° 87/2015 alterou a forma de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas com consumidor final do imposto, havendo o recolhimento do diferencial de alíquota – DIFAL em face do estado de destino da mercadoria

Em resumo, o diferencial de alíquota – DIFAL - é a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna na unidade da federação de destino. A EC 87/2015 determinou também que o recolhimento deste valor será de obrigação do estabelecimento remetente sempre que o destinatário não for contribuinte do ICMS.

A EC 87/15 também definiu uma regra de transição para o recolhimento do DIFAL partilhado entre os estados de origem e destino, de modo que a partir de 1º de janeiro de 2019 o ICMS devido a título de DIFAL será 100% recolhido para o estado de destino através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino.

A título de exemplo imaginemos a seguinte operação: Importador situado no estado do Espírito Santo vende mercadoria importada para consumidor final localizado no estado de São Paulo. Sendo a alíquota interestadual de 4% e a alíquota interna no estado de São Paulo 18%, além do ICMS devido na operação própria, o Importador deverá recolher, a título de DIFAL, o ICMS de 14% em favor

do estado de São Paulo, através de GNRE.

Dessa forma, consideremos a seguinte situação:

Valor da operação:	R\$	1.000,00	
Alíquota interestadual		4%	
Alíquota interna em São Paulo		18%	
Valor do ICMS operação interestadual	R\$	40,00	(=R\$1.000,00 x 4%)
Valor do ICMS operaçao interna em São Paulo	R\$	180,00	(=R\$1.000,00 x 18%)
ICMS - DIFAL devido ao estado de São Paulo	R\$	140,00	(= R\$ 180,00 - R\$ 40,00)

#### 2.5 - Prazo para recolhimento

O ICMS devido deverá ser recolhido, mediante preenchimento do DUA, conforme modelo disponível na internet (e-dua.sefaz.es.gov.br) em estabelecimento bancário credenciado pela SEFAZ.

O recolhimento deverá ocorrer:

- · Até o décimo nono dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, nas operações promovidas pela indústria de beneficiamento (art. 168, VIII, do RICMS);
- Até o décimo oitavo dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, nas operações promovidas por estabelecimentos comerciais (art. 168, IX, do RICMS);
- Nas entradas de rochas ornamentais importadas do exterior (art. 168, I, a e b, do RICMS/ES):
  - No primeiro dia útil subsequente ao ato do desembaraço aduaneiro; ou
  - Antes da entrega, quando esta ocorrer antes do despacho aduaneiro.

O período de apuração do imposto compreende, mensalmente, as operações ou prestações realizadas do primeiro ao último dia do mês.



# PARTE III - REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO

#### 3 - Incentivos Fiscais no Estado do Espírito Santo

#### 3.1 - FUNDAP

Criado pela Lei nº 2.508, de 22/05/70, o FUNDAP - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias, é um incentivo financeiro que apoia as empresas com sede no estado do Espírito Santo e que realizam operações de comércio exterior de determinadas mercadorias, desde que tributadas pelo ICMS (Impostos sobre circulação de mercadorias e serviço).

#### 3.1,1 - Objetivo e requisitos

Em operação de importação o ICMS é pago no ato do desembaraço aduaneiro, já nas importações realizadas ao abrigo do FUNDAP, o imposto incidente fica diferido para o momento em que ocorrer as saídas das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, devendo o imposto ser recolhido até o 26º (vigésimo sexto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrerem as operações realizadas ao abrigo do incentivo.

As empresas interessas em usufruir do incentivo poderão solicitar seu registro para operar no FUNDAP junto ao BANDES (Banco de Desenvolvimento do ES) e, assim, passarão a ter um limite operacional de acordo com sua capacidade financeira. O limite operacional será fixado no certificado de registro emitido pelo BANDES.

Inicialmente para usufruir do FUNDAP é necessário que:

- Sejam efetuadas por empresas que tenham sede no Estado do Espírito Santo (Art. 2º da Lei nº 2.592/71);
- Estejam sujeitas ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) ao Estado do Espírito Santo (Art. 7º do Decreto nº 163-N/71);
- Efetuarem o desembaraço aduaneiro no Estado do Espírito Santo (art. 3º da Lei nº 6.668/01).

# 3.1.2 - Sistemática de Financiamento, Investimentos vinculados aos financiamentos ou recuperação para reembolso de pagamento com frete:

Após o registro, a empresa apta a realizar operações de importação amparadas ao benefício do FUNDAP, são habilitadas a receber financiamento de até 8% (oito por cento) da operação, considerando-se o valor das saídas das mercadorias

efetuadas pelo estabelecimento importador.

Após alterações na legislação, há atualmente 04 opções de financiamento:

- 1) Operação com carga tributária de ICMS superior a 4%: financiamento concedido pelo BANDES de 8%;
- 2) Operação com carga tributária de ICMS superior a 4% e inferior a 12%: financiamento concedido pelo BANDES com percentual reduzido na mesma proporção;
- 3) Operação com carga tributária de ICMS igual a 4%: financiamento concedido pelo BANDES de 3%;
- 4) Operação com carga tributária de ICMS inferior a 4%: financiamento com percentual reduzido na mesma proporção.

O prazo para pagamento do financiamento obedecerão aos prazos de carência e de amortização de 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, respectivamente (Art. 1° da Lei n° 4.972/94 e Decreto 3174- R/2012), a juros de 1% (um por cento) ao ano, sem correção monetária (Art. 1° da Lei n° 4.972/94).

O pagamento do principal e encargos dos valores financiados será efetuado em parcelas anuais e sucessivas.

Do valor financiado, as empresas são obrigadas a investir 9% (cauções retidas no BANDES, deduzido dos financiamentos) em projetos dentro do território capixaba, em até 24 meses após a liberação do recurso. Há, ainda, a opção de a empresa utilizar o caução obrigatório para pagamento do frete.

Para isso deverá apresentar ao BANDES uma carta de solicitação de aplicação dos recursos da caução em reembolso do frete, e juntamente da solicitação anexar:

- Planilha com as informações sobre o valor do frete,
- · Cópia da página 1 da BL e
- Cópia da Declaração de Importação DI, com a devida assinatura do responsável legal.



#### 3.1.3 - Dos Leilões FUNDAP:

Os contratos de financiamento com recursos FUNDAP poderão ser, periodicamente, objeto de oferta pública, visando à liquidação antecipada, observadas as seguintes condições:

- Os contratos poderão ser cedidos mediante leilão, observado o preço mínimo estabelecido no item a (Art. 2º da Lei nº 7.491/2003).
- Pagamento em moeda corrente equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) dos saldos devedores dos contratos de financiamento apurados na data da liquidação (alterado pelo Art.2º da Lei 9.126, de 01/04/2009);

O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo fará os leilões administrativos, do tipo maior lance ou oferta, nos termos da Lei nº 8.666/93, para cessão dos direitos referentes aos contratos de financiamento com recursos desse Fundo, como autoriza a Lei nº 5.245/96, regulamentada pelo Decreto nº 4.003/96 e a Lei 7.491/2003.

#### 3.1.4 - ICMS nas operações FUNDAP

O ICMS nas importações realizadas ao abrigo da Lei n.º 2.508/70 fica diferido para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias (Art. 4º da Lei nº 6668/01).

O recolhimento do ICMS-Saída será efetuado até o 26º dia do mês subsequente àquele em que ocorrerem as operações realizadas por contribuintes vinculados ao FUNDAP.

Adota-se, como regra geral, a alíquota de:

- 12% nas saídas de mercadorias e/ou bens importados ao abrigo do FUNDAP, desde que sem similar nacional e quando destinado a contribuinte do imposto;
- 4% nas saídas internas nas saídas de mercadorias e/ou bens importados ao abrigo do FUNDAP, destinado a contribuinte do imposto, com similar nacional e desde que:
  - Não tenha sido submetida a processo de industrialização e;
  - Ainda que submetida a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resulte em mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

### 3.1.5 - Produtos não enquadráveis nas operações com o FUNDAP:

Conforme Anexo Único do Decreto Nº 4.357-N, de 10 de novembro de 1998, é proibida a

comercialização, ao amparo do FUNDAP, dos seguintes produtos:

NCM	Mercadorias / Produtos			
901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café sucedâneos do café contendo café em			
901	qualquer proporção			
1101.00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio			
1801 à 1806	Cacau e suas preparações			
2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados à base de café			
	Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantária ou de construção, de Densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo			
2515	desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			
2516.1	Granito			
2523	Cimento hidráulico (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers" mesmo corados)			
2601.1	Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)			
2617.90.00	Olivina (item acrescido pelo Decreto 2.565-R, de 11.08.2010)			
2701.1	Hulha, mesmo em pó, mas não aglomeradas (Decreto Nº 2.505-R / 2010)			
2701.12.00	Hulha betuminosa (Item acrescido pelo Decreto N.º 2.445-R, de 19.01.2010)			
2701.19.00	Outras hulhas (Item acrescido pelo Decreto N.º 2.445-R, de 19.01.2010)			



2702.10.00	Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas (Decreto Nº 2.505-R / 2010)
2702.20.00	Linhitas aglomeradas (Decreto N° 2.505-R / 2010)
2707.20.00	Tolueno (Item acrescido pelo art. 3.º do Decreto N.º 1.308-R/04)
2709.00.10	Óleo bruto de petróleo ou minerais betuminosos (Item acrescido pelo Art. 3.º do Decreto N .º 1.308-R/2004)
2707.20.00 e	Tolueno (Item acrescido pelo art. 3.º do Decreto N.º 1.308-R/04)
2902.30.00	Totalio (telli acrescido pelo art. 5. do Decreto N. 1.300-1004)
2710.00.2 à	Gasolinas, querosenes e outros óleos combustíveis
2710.00.4	Gasolillas, queloselles e outros oleos collibustiveis
2710.11.49	Nafta (Item acrescido pelo Art. 3.º do Decreto N.º 1.308-R/2004)
4402	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalbumada ou esquadriada
4701 à 4705	Pastas de madeiras
7201	Ferro fundido bruto e ferro " <i>spielgel</i> " (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias
	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos
7203	ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94% em pedaços, esferas ou formas semelhantes
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço em lingotes
7205	Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro " <i>spielgel"</i> (especular), de ferro ou aço
7206	Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 7203
7207	Produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados
7209.16.00	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm (item acrescido pelo Decreto 2.565-R, de 11.08.2010) —
	OBS.: Vide Decreto nº 2.571-R de 26/08/10 - DIOES 27/08/10
7209.17.00	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm (item acrescido pelo Decreto 2.565-R, de 11.08.2010)
	OBS.: Vide Decreto nº 2.571-R de 26/08/10 - DIOES 27/08/10
7209.18.00	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 0,5 mm (item acrescido pelo Decreto 2.565-R, de 11.08.2010)
	OBS.: Vide Decreto nº 2.571-R de 26/08/10 - DIOES 27/08/10
9504.30.00	Outros jogos funcionando por introdução de uma moeda, papel-moeda, de uma ficha ou outros artigos similares, exceto jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo) )Decreto Nº 1.295-R / 2004)

#### 3.1.6 Metodologia de cálculo

A título de exemplo imaginemos a seguinte operação: Importador, situado **no** estado do Espírito Santo, realiza importação de mercadoria, por encomenda, para encomendante (e contribuinte do ICMS) localizado no estado de São Paulo. Considerando que o valor da operação seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a alíquota do ICMS incidente na operação interestadual com produtos importado será de 4%, teremos a seguinte sistemática de financiamento do FUNDAP:

Valor da operação:	R\$	100.000,00	
Alíquota interestadual		4%	
Percentual de Financiamento do FUNDAP		3%	
Valor do ICMS*	R\$	4.000,00	(=R\$100.000,00 * 4%)
Valor do financiamento FUNDAP	R\$	3.000,00	(=R\$100.000,00 * 3%)
Alíquota destinado a caução (ou frete)		9%	
Valor destinado a caução (ou frete)	R\$	270,00	(=3.000,00 * 9%)
Valor do débito junto ao BANDES	R\$	3.000,00	
Percentual mínimo de lance para liquidação antecipada no			
Leilão FUNDAP		10%	
Valor da dívida liquidada antecipadamente no Leilão FUNDAP	R\$	300,00	(= R\$ 3.000,00 *10%)

<sup>\*</sup> O valor o ICMS é integralmente pago pelo Importador, recendo posteriormente o valor do financimento, em conta corrente.

#### 3.2 - INVEST – Importação

#### 3.2.1 - Objetivo e condições para usufruir do INVEST-ES:

O INVEST-ES (Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo) tem por objetivo contribuir para a expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Espírito Santo, estimulando a realização de investimentos, a implantação e a utilização de armazéns e infraestruturas logísticas existentes; renovação tecnológica das estruturas produtivas; otimização da atividade de importação de mercadorias e bens; e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Para usufruir as sociedades empresárias precisam apresentar e realizar projeto econômico considerado de interesse para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, conforme condições estabelecidas na Lei nº 10.550 de 01 de julho de 2016, e Resolução INVEST-ES nº 1.066/2016, tais como projetos de implantação; projetos de ampliação, expansão ou diversificação da capacidade produtiva; e projetos de revitalização de estabelecimento paralisado.



Após a realização do projeto, a sociedade empresária deverá comprovar junto ao BANDES e SEDES - Secretaria de Estado de Desenvolvimento –, por meio da solicitação de realização de visita técnica, os investimentos realizados. O BANDES e a SEDES, após visita, emitirão Laudo de Constatação do Investimento Implantado para que então a empresa comece a usufruir dos benefícios, de modo que ao final receberá o Certificado de Realização do Investimento – CRI.

#### 3.2.2 - Procedimento para solicitar o benefício do INVEST-ES:

Para iniciar o procedimento de solicitação do benefício a empresa deverá utilizar um dos formulários de solicitação de benefícios, disponível no site: www.sedes.gov.br, e encaminhar à SEDES a proposta para enquadramento, anexando os seguintes documentos:

- Requerimento para concessão do Programa INVEST-ES;
- Cópia do contrato social ou estatuto, para empresa constituída;
- Certidão negativa perante a Fazenda Estadual, para empresa não constituída e com estabelecimento matriz localizado em outra unidade da federação;
- Procuração, caso o requerente não seja sócio constante no contrato social ou no estatuto;
- Comprovante de pagamento da taxa de requerimento;
- Formulário com roteiro de projeto para solicitação de benefício fiscal, conforme modelo;
- Certidão perante a Fazenda Estadual da localização do estabelecimento matriz, caso seja localizado em outra unidade da federação, e não tenha inscrição neste Estado;
- Certidão perante a Fazenda Estadual do Espírito Santo;
- Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- Cópia do Contrato Social ou Ata; e
- Cópia da consulta SINTEGRA.

Após a publicação da Resolução INVEST-ES, a empresa solicitará formalização para firmar com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ "Termo de Acordo" no qual ficarão estabelecidas as condições para fruição dos benefícios.

#### 3.2.3 - ICMS nas operações INVEST/ES:

- · Diferimento do pagamento do ICMS:
  - Incidente nas operações de importação do exterior de bens acabados, destinados exclusivamente ao estabelecimento importador, para o momento em que ocorrer a saída interna para as centrais de distribuição constantes em aditivo do Termo de Acordo INVEST-ES ou transferência para sua matriz ou outras filiais da própria empresa;
  - Incidente nas operações de saídas internas de máquinas e equipamentos destinados às empresas vinculadas ao INVEST-ES, para integração no ativo permanente imobilizado.
- Isenção de ICMS nas operações com mercadorias ou bens adquiridos pelo beneficiário destinados à construção do empreendimento, não abrangidas(os) pelo diferimento;
- Crédito presumido nas operações interestaduais, até o limite de 70% do valor do imposto devido mensalmente, relativo às operações alcançadas por esse benefício;
- Redução de base de cálculo do ICMS:
  - Nas operações internas, de saídas da importadora de bens acabados, destinados às centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa, de forma a resultar numa carga tributária equivalente à carga tributária interestadual a que se sujeitarem os produtos; ou
  - Nas operações internas, de saídas da importadora de bens acabados, destinados às centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa, de forma a resultar numa carga tributária, para fins de destaque de imposto, equivalente ao múltiplo de 1,2 (um inteiro e dois décimos) da carga tributária interestadual a que se sujeitarem os produtos;

#### • Estorno de débito:

- De até 75%, nas operações de saídas internas de produtos acabados destinados a centro de distribuição, vinculados às empresas beneficiárias ou outras unidades da empresa importadora;
- De percentual que resulte na carga tributária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota interestadual a que se



sujeitarem os produtos, em decorrência das saídas internas, de bens acabados importados, destinadas a centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa, quando se trata de operação calcula nos termo do art. 3°, inciso IV, alínea "c", Lei nº 10.550/16.

#### 3.2.4 - Produtos não enquadráveis nas operações com o INVEST-ES:

Conforme artigo 3°, § 11, da Lei n° 10.550/16, também é proibido a comercialização, ao amparo do INVEST-ES, os produtos listados no Anexo Único do Decreto N° 4.357-N, de 10 de Novembro de 1998, já mencionados no item 3.1.1.5 acima.

#### 3.2.5 - Metodologia de cálculo

- I Cálculo do art. 3°, inciso IV, alínea "b" combinado com art. 3°, inciso V alínea "a", da Lei nº 10.550/16.
  - Redução da base de cálculo: "nas operações internas, de saídas da importadora de bens acabados, destinados às centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa, de forma a resultar numa carga tributária equivalente à carga tributária interestadual a que se sujeitarem os produtos"

#### Exemplo:

	Α	В	С	D
Alíquota interestadual	Valor da Operação	Fator	Base de Cálculo (A * B)	Valor do ICMS Destacado (17% * C)
12%	R\$ 10.000,00	12% / 17% = 0,70588	R\$ 10.000,00 * 0,70588 = R\$ 7.058,80	R\$ 1.200,00
4%	R\$ 10.000,00	4% / 17% = 0,235294	R\$ 10.000,00 * 0,23529 = R\$ 2.352,94	R\$ 400,00

· Crédito Presumido de "até 75% (setenta e cinco por cento), nas operações de saídas internas de produtos acabados destinados a centro de distribuição, vinculados às empresas beneficiárias ou outras unidades da empresa importadora"

#### Exemplo:

	А	В	С	D
Alíquota interestadual	Valor da Operação	Valor do ICMS Destacado NF-e	Crédito Presumido	Valor do ICMS Devido na Apuração (B - C)
12%	R\$ 10.000,00	R\$ 1.200,00 (12% * A)	A * 75% = R\$ 900,00	R\$ 300,00
4%	R\$ 10.000,00	R\$ 400,00 (4% * A)	A * 75% = R\$ 300,00	R\$ 100,00

- II Cálculo do art. 3°, inciso IV, alínea "c" combinado com art. 3°, inciso V alínea "b", da Lei nº 10.550/16.
  - Redução da base de cálculo: "nas operações internas, de saídas da importadora de bens acabados, destinados às centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa, de forma a resultar numa carga tributária, para fins de destaque de imposto, equivalente ao múltiplo de 1,2 (um inteiro e dois décimos) da carga tributária interestadual a que se sujeitarem os produtos;"

#### Exemplo:

	А	В	С	D
Alíquota interestadual	Valor da Operação	Fator	Base de Cálculo (A * B)	Valor do ICMS Destacado (17% * C)
12%	R\$ 10.000,00	14,4% / 17% = 0,84705882353	R\$ 10.000,00 * 0,84705882353 = R\$ 8.470,59	R\$ 1.440,00
4%	R\$ 10.000,00	4,8% / 17% = 0,28235294118	R\$ 10.000,00 * 0,28235294118 = 2.823,53	R\$ 480,00

 $<sup>*14,4 = (12 \</sup>times 1,2)$  produtos importados sem similar nacional

<sup>\*\*</sup>  $4.8 = (4 \times 1.2)$  produtos importados com similar nacional



• Estorno de débito de percentual que resulte na carga tributária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota interestadual a que se sujeitarem os produtos, em decorrência das saídas internas, de bens acabados importados, destinadas a centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa.

#### Exemplo:

	А	В	С	D
Alíquota interestadual	Valor da Operação	ICMS Devido	ICMS Destacado na Nota Fescal	Valor do ICMS Devido na Apuração (B - C)
12%	R\$ 10.000,00	10.000,00 x (12* x 0,25) = 300,00	$(10.000,00 \times 0,12)$ = 1.200,00	1.200,00 - 300 = 900,00
4%	R\$ 10.000,00	10.000,00 (4** x 0,25) = 100,00	$(10.000,00 \times 0,04) = 400,00$	400,00 -100,00 = 300,00

<sup>\*</sup> Produtos importados sem similar nacional

# 3.2.6 - Recolhimento adicional para as empresas que gozam os benefícios fiscais inseridos no âmbito do INVEST importação.

No período compreendido entre de 1.º de junho de 2018 até 31 de maio de 2020, a fruição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo INVEST, que resultem em redução do montante a ser pago em decorrência da aplicação da alíquota nominal do ICMS, fica condicionada a que o sujeito passivo beneficiário, em relação às operações e prestações incentivadas ou beneficiadas (art. 4º da lei 10.630/2017 e suas alterações posteriores):

- A cada período de apuração calcule o valor do imposto devido de acordo com os respectivos benefícios fiscais concedidos no âmbito do INVEST; e
- Declare e recolha, adicionalmente, o valor equivalente a 5 % (cinco por cento) do montante encontrado na forma do item anterior.

<sup>\*\*</sup> Produtos importados com similar nacional

Desse modo, basta calcular o ICMS devido no período de apuração aplicando-se os incentivos do INVEST e sobre esse valor aplicar a alíquota de 5%. O Resultado dessa operação equivalerá ao montante a ser recolhido a título de adicional.

Para efeito da declaração e do recolhimento desse valor, os contribuintes deverão adotar os seguintes procedimentos (art. 1.212 do RICMS/ES):

- A declaração deverá ser feita:
  - Na EFD, de acordo com a Tabela de Código de Ajustes da Apuração do ICMS a que se refere o art. 758-G, V; e
  - No DIEF, no quadro "B" e no quadro "D", acompanhado da expressão "art. 1.212 do RICMS/ES";
  - O recolhimento será efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, por meio de DUA, utilizando o código de receita 472-3.

O descumprimento da obrigação prevista neste artigo (art. 4º, § 2º, da lei 10.630/2017):

- Determina a inscrição na dívida ativa, independentemente de aviso:
- · Do valor declarado e não recolhido; e
- Do valor correspondente à multa de 2.000 VRTEs, na hipótese de falta de declaração;
- Por três meses, consecutivos ou não, implica a perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

#### 3.3 - Dos Regimes Aduaneiros Especiais

Em linhas gerais, os Regimes Aduaneiros Especiais são operações do comércio exterior em que as importações/exportações gozam de benefícios fiscais como isenção, suspensão parcial ou total de tributos incidente de competência da União. Os Regimes Aduaneiros Especiais atualmente estão previstos nos artigos 307 a 503 do Regulamento Aduaneiro e demais legislações complementares. Embora a concessão dos benéficos seja no âmbito federal o Estado do Espírito Santo também prevê condições especiais sobre o ICMS incidentes nessas operações.

#### 3.3.1 - Admissão Temporária (art. 5°, CXVI, do RICMS/ES e Convênio ICMS 58/99)



Será isento o recebimento, do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do regime especial aduaneiro de admissão temporária, previsto em legislação federal específica, ainda que destinados à utilização econômica.

#### 3.3.2 - Drawback (art. 5°, V, do RICMS/ES; Convênios ICMS 27/90 e 94/94)

Será isenta do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime de drawback, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado. (Convênios ICMS 27/90 e 94/94):

A Concessão do DRAWBACK fica condicionada:

- À efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à Agência da Receita Estadual da região a que estiver circunscrito, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação DDE, averbada com o respectivo embarque para o exterior, até quarenta e cinco dias após o término do prazo de validade do ato concessório, do regime ou, na inexistência desse, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes;
- Entrega, pelo importador, à Agência da Receita Estadual de sua circunscrição, até trinta dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, de:
  - Cópias da declaração de importação, da correspondente nota fiscal, referente à entrada, e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado; e
  - Cópia do ato concessório aditivo, em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado ou como resultado da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo do ato concessório original, ainda não aplicados em exportação.
- A nota fiscal, referente à saída da mercadoria importada ou de produtos resultantes da industrialização, deverá conter o número do correspondente ato concessório da importação sob o regime de drawback;

- A inobservância das disposições acima referidas acarretará a exigência do imposto devido na importação e nas saídas subsequentes, devendo ser recolhido com a atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada da mercadoria importada no estabelecimento, ou da data da saída, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção;
- A isenção estende-se à saída e ao retorno dos produtos importados com destino à industrialização, por conta e ordem do importador, excetuando-se a operação da qual participem estabelecimentos localizados em diferentes unidades da Federação.

#### 3.4 - Convalidação dos Incentivos Fiscais

Por fim, importa registrar que todos os incentivos fiscais e financeiros tratados nessa cartilha foram devidamente convalidados, nos termos da Lei Complementar nº160 de 2017 e Convênio ICMS 190/2017, o que garante plena segurança jurídica aos contribuintes beneficiários dos respectivos regimes favorecidos de tributação.

Cartilha\_sindex\_Final3.pdf 40 26/12/2018 10:29

Cartilha\_sindex\_Final3.pdf 42 26/12/2018 10:29





Secretaria de Estado da Fazenda

